



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15 / 06 / 2004
Edu
Vista

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.006326/96-47
Recurso nº : 110.317
Acórdão nº : 201-75.570

Recorrente : INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI. BENEFÍCIO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 541/92.

Não tendo ocorrido as saídas no período a que se referem os Atos Declaratórios não pode a empresa gozar do benefício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001.

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.



Processo nº : 10380.006326/96-47
Recurso nº : 110.317
Acórdão nº : 201-75.570

Recorrente : INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S/A

RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 50/51 do julgamento de 1ª Instância, com as homenagens de praxe à DRJ em Recife - PE, e acresço mais o seguinte:

- o lançamento foi mantido integralmente;
- em seguida, mediante depósito, a contribuinte recorreu a este Conselho reiterando basicamente os argumentos apresentados na impugnação; e
- o recurso foi julgado por esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na sessão de 13 de novembro de 2001, tendo sido Relator o então Conselheiro José Roberto Vieira. No entanto, em razão da não formalização do acórdão pelo referido Conselheiro, que não mais integra o quadro de Conselheiros desta Câmara, o processo foi-me encaminhado para a devida formalização do acórdão, conforme despacho de fl. 70.

É o relatório.



Processo nº : 10380.006326/96-47
Recurso nº : 110.317
Acórdão nº : 201-75.570

**VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A empresa foi autuada por ter vendido com suspensão de IPI latas de flandres para Irmãos Fontenele S/A – Com. Ind. e Agricultura com base no art. 1º do Decreto nº 541/92, sem que para isso tivesse autorização através de Ato Declaratório, conforme exige a legislação.

Alega em sua defesa que a compradora também foi autuada e que o imposto que deixou de ser pago por ela está sendo pago em parcelas pela adquirente.

Como se vê, a recorrente não contesta a acusação. Alega, apenas, que a adquirente já está efetuando o pagamento.

São lançamentos diferentes, não havendo comunicação entre ambas, razão pela qual nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA